

APROVADO EM PLENÁRIO POR:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Anotar-se: Unanimidade

Em 22 de Abrial de 2026

Edson de Jesus
PRESIDENTE

APREGOADO

Em 13/04/26

PROJETO DE LEI Nº 26 DE 25 DE MARÇO DE 2026

DISCUTIDO

Em 22/04/26

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE UM MÉDICO PSIQUIATRA POR PRAZO DETERMINADO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um Médico Psiquiatra, com remuneração de R\$ 5.336,54 (cinco mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) por mês, e carga horária e atribuições conforme o Anexo I desta lei, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizada como situação de emergência nos termos do art. 230, inciso III, da Lei Municipal nº 962/2011.

Art. 2º O contrato será precedido de Processo Seletivo Simplificado, com avaliação objetiva de títulos e experiência, conforme critérios a serem estabelecidos em edital próprio, e terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, na forma do Art. 231 da Lei nº 962/2011.

Art. 3º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias da Secretaria de Saúde do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 25 de março de 2026.


Celso Vieira Silveira
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

ANEXO I

Nome da Função Temporária: Médico Psiquiatra

Atribuições:

Atendimento clínico psiquiátrico (avaliação e tratamento); Atendimento psicoterápico individual e em grupo; Clientela de pacientes psicóticos, neuróticos, dependentes químicos, epilépticos e portadores de necessidades especiais; Clientela portadora de transtornos psíquicos sem delimitação de faixa etária; Participação em reunião com equipe interdisciplinar de caráter técnico e administrativo; visitas domiciliares (atendimento de urgência e eletivo); Elaboração de laudos, encaminhamentos para benefícios previdenciários e para outros profissionais;

Condições de trabalho:

a) Carga Horária: 30 (trinta) horas semanais, podendo ser cumpridas em regime de escala, conforme agendamento da Secretaria Municipal de Saúde, observada a necessidade do serviço e o cumprimento das metas de atendimento clínico e produtividade, que não pode ser inferior a 30 (trinta) consultas mensais, visando a redução da lista de espera e o atendimento da demanda reprimida.

Requisitos para Provimento:

a) Instrução: Nível Superior

b) Habilitação: Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e comprovante de conclusão de Residência Médica em Psiquiatria ou Título de Especialista em Psiquiatria (RQE).



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 26/2026

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei que trata da contratação emergencial por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado, de um médico Psiquiatra.

O cargo de psiquiatra não existe na carreira do Município, mas se trata de especialidade que vem ganhando especial importância para atender às demandas da população local, integrando a atenção secundária e atuando em conjunto com a Unidade Básica de Saúde do Município. Frente a isso, estuda-se a possibilidade até de criação de cargo para atendimento permanente das demandas de saúde mental.

Em outros momentos, essa demanda já foi suprida por contratações temporárias, mas sempre com grandes dificuldades em se encontrar interessados em participar dos processos seletivos do Município. Uma das formas de se viabilizar a ampliação do número de interessados é a desvinculação da contratação ao cumprimento de uma carga horária fixa, permitindo que os profissionais interessados possam conciliar o contrato com suas atividades particulares e que as consultas se dêem por agendamento.

A situação de excepcional interesse público que motiva a contratação ora pretendida decorre do acúmulo de demandas para atendimentos psiquiátricos no Município, havendo lista de espera por consultas e graves riscos de desatendimento e agravamento do quadro clínico de pacientes.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

Parecer Jurídico n. 37/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2026 - Contratação temporária de Médico Psiquiatra.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 26/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a contratação temporária de 01 (um) Médico Psiquiatra, mediante processo seletivo simplificado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público .

A contratação prevê prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme condições estabelecidas no Anexo I do projeto.

A justificativa aponta a existência de demanda reprimida na área de saúde mental, com fila de espera para atendimentos psiquiátricos, bem como a inexistência do cargo na estrutura permanente do Município.

O projeto vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da iniciativa legislativa

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo e trata de matéria relativa à contratação temporária de pessoal no âmbito da Administração Pública.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa é adequada, não se verificando vício formal quanto à sua origem.



2. Da contratação temporária e do excepcional interesse público

A Constituição Federal autoriza, em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em análise, a justificativa indica a existência de demanda reprimida por atendimentos psiquiátricos, com risco de agravamento de quadros clínicos e prejuízo à continuidade dos serviços de saúde .

Tal circunstância, em princípio, pode caracterizar situação de excepcional interesse público, especialmente diante da relevância da saúde mental no contexto atual.

Entretanto, há um ponto que merece destaque, pois o próprio projeto reconhece que a demanda é contínua e que há intenção futura de criação de cargo efetivo

Isso indica que a necessidade não é meramente transitória, mas possui caráter estrutural, o que exige cautela na utilização da contratação temporária.

3. Do prazo da contratação e da natureza da demanda

O projeto prevê a contratação temporária pelo prazo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação por igual período, conforme disposto em seu art. 2º .

Sob o ponto de vista jurídico, a contratação por tempo determinado deve estar estritamente vinculada à existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso em análise, a justificativa apresentada demonstra a existência de demanda relevante na área de saúde mental, especialmente diante da fila de espera para atendimentos psiquiátricos e dos riscos associados ao desatendimento da população.

Todavia, observa-se que a própria fundamentação indica a persistência da demanda ao longo do tempo, o que sugere tratar-se de necessidade que ultrapassa o caráter meramente transitório.

Nesse contexto, a previsão de prazo mais dilatado, aliada à possibilidade de prorrogação, exige que a Administração mantenha atenção quanto à efetiva

caracterização da temporariedade da contratação, evitando que o instituto seja utilizado como substituição indireta de provimento efetivo.

Assim, embora juridicamente admissível, a medida demanda acompanhamento quanto à sua excepcionalidade, recomendando-se que a Administração avalie, de forma paralela, a adequação de soluções estruturais para atendimento permanente da demanda.

4. Da compatibilidade com a política pública de saúde

Tem-se que proposta encontra respaldo nas diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente no que se refere à ampliação do atendimento em saúde mental.

A atuação do Município nesse campo é legítima, sendo inclusive recomendável diante da crescente demanda por serviços especializados.

Nesse ponto, a medida mostra-se materialmente adequada e alinhada com o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade do Projeto de Lei nº 26/2026, com as seguintes considerações:

- a iniciativa é adequada e não apresenta vício formal;
- a matéria encontra respaldo constitucional e atende ao interesse público;
- o impacto orçamentário-financeiro atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 10 de abril de 2026.





GRUPO ACGM
ASSESSORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO MUNICIPAL



Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 026/2026 de origem do Poder
Executivo
JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 026/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a efetuar contratação temporária por excepcional interesse público de um Médico Psiquiatra por prazo determinado mediante processo seletivo simplificado.”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

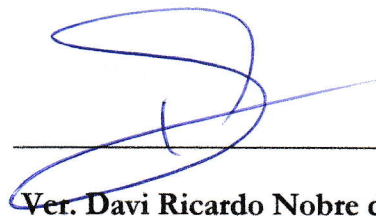
III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 026/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator